



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279280

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1010348-33.2024.8.26.0224

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Ana Lucia de Souza

Apelada: Organização Educacional Conhecer Ltda.

Comarca: Guarulhos 8ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº: 3.068 – cbs

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. Competência recursal. Contrato de prestação de serviço educacional. Execução de título extrajudicial. Incompetência desta c. Câmara. Competência para julgamento atribuída a uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, incisos II.3, da Resolução 623/2013 deste e. TJSP. Regra de competência que independe da causa ou do negócio jurídico subjacente. Enunciado nº 2, da Seção de Direito Privado. Precedentes do TJSP. Redistribuição. Recurso não conhecido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ana Lucia de Souza**, contra sentença de fls. 134/137, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a embargante apelou (fls. 140/150). Preliminarmente, requereu a gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, que reconhece o débito no importe de R\$11.202,01, sendo que há excesso de execução. Afirma que pretendeu o depósito de 30%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da quantia efetivamente devida, assim como o parcelamento do restante do montante, conforme art. 916, do CPC, o que lhe foi negado. Alega que o desconto de pontualidade é prática odiosa, não sendo admitida pela jurisprudência. Aduz que não se pode apenar duas vezes o aluno em caso de inadimplemento, sendo razoável apenas a cobrança de multa e juros moratórios. No mais, afirma que não foi informada acerca da existência de desconto de pontualidade. Pede a reforma do julgado.

Tempestivo e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 164/174).

Indeferida a gratuidade da justiça pleiteada (fls. 182), houve recolhimento das custas de preparo (fls. 185/188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos em face de título executivo extrajudicial denominado “Contrato de Serviços de Educação Escolar” (fls. 22/35), objeto da execução nº 1062372-72.2023.8.26.0224, possuindo a ação natureza incidental à execução.

Conforme a Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça (alterada pela Resolução nº 920/2024, de 07/03/2024), que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça e fixa a competência de suas Seções, em seu art. 5º, item II.3, é previsto que:

“Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Segunda Subseção, composta pelas 11^a a 24^a Câmaras, e pelas 37^a e 38^a, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador; “

Nesse contexto, a apreciação de recurso em que se discute a execução fundada em título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviço educacional) não se encontra inserida nas matérias de competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Ressalta-se que, conforme Enunciado nº 2, da Seção de Direito Privado “*Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, II I.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.*

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento de Conflito de Competência em que se discutia questão análoga, como se vê:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO
PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E
VENDA DE IMÓVEL – MATÉRIA QUE SE INSERE NA
COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PRIVADO – ART. 5º, INCISO II, ITEM II.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 **Em regra a competência para julgamento de execução singular fundada em título executivo extrajudicial, independentemente de sua causa subjacente, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, salvo as exceções expressamente previstas na resolução 623/13.** COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (TJSP; Conflito de competência cível 0013463-43.2022.8.26.0000; Relator (a):Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José dos Campos -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)”. (g.n.).

E ainda:

“Competência recursal. Apelação. Embargos a execução fundada em título extrajudicial (contrato de prestação de serviços educacionais). Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.3). Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição”. (TJSP; Apelação Cível 1023800-34.2023.8.26.0002; Relator (a):Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

“Execução fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Compete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (11^a a 24^a, 37^a e 38^a) o julgamento dos recursos interpostos em execução fundada em título extrajudicial, quando não ressalvada a competência de uma das outras subseções, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do art. 5º, II, item II.3, da Resolução nº 623/13 desta E. Corte. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras supramencionadas.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126865-97.2024.8.26.0000; Relator (a):Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

Assim, fica patente a incompetência desta 28^a Câmara de Direito Privado para análise da questão.

Por tais fundamentos, tratando-se de recurso cuja matéria é afeta à uma das Câmaras de Direito Privado II, de rigor o não conhecimento do recurso com a determinação de redistribuição do feito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, o qual deverá ser redistribuído a uma das Colendas Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça (11^a a 24^a, 37^a e 38^a Câmaras).

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator